



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500580-51.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante EDINEI ANTONIO DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500580-51.2024.8.26.0539

**Comarca: SANTA CRUZ DO RIO
PARDO**

**Apelante: EDINEI ANTONIO DE
CARVALHO**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 44996

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Edinei Antonio de Carvalho foi condenado a 4 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, pela prática de furto qualificado por rompimento de obstáculo, por cinco vezes, e furto simples, na forma continuada, conforme artigos 155, §4º, inciso I, e 155, "caput", c/c artigo 71, "caput", do Código Penal.

O réu também foi condenado a pagar indenizações mínimas às vítimas dos furtos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inimizabilidade do acusado devido ao vício em drogas e (ii) o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A inimputabilidade foi afastada, pois o uso voluntário de entorpecentes não exclui a responsabilidade penal, conforme artigo 28, inciso II, do Código Penal.

4. O pedido de gratuidade da justiça foi negado, pois deve ser analisado na fase de execução, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O uso voluntário de entorpecentes não exclui a imputabilidade penal. 2. A gratuidade da justiça deve ser analisada na fase de execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso I, art. 155, "caput", art. 71, "caput", art. 28, inciso II;

Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e V;
Lei nº 1.060/50, art. 12.
Jurisprudência Citada:
TACrimSP, RT 747/698;
Apelação Criminal nº 9039813/0, São Simão, 8ª
Câmara Criminal, Rel. Maria Tereza do Amaral,
22.04.08.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 05 de novembro de 2024 (fls. 317/332), acrescenta-se que o apelante **EDINEI ANTONIO DE CARVALHO** foi condenado à pena de 04 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática da infração prevista no artigo 155, §4º, inciso I, por cinco vezes e artigo 155, “caput”, na forma do artigo 71, “caput”, todos do Código Penal.

Outrossim, o réu foi condenado ao pagamento de: - R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) a título de indenização mínima à vítima DAVI'S BURGER, representada por JANAÍNA TEODORO, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime; - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de indenização mínima à vítima EMPÓRIO VERDE É VIDA, representada por FÁBIO OLIVEIRA LEME, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime; - R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de indenização mínima à vítima SACOLÃO

CHEIRO VERDE, representada por LEANDRO GABRIEL DA SILVA, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime; - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a título de indenização mínima à vítima DELÍCIAS DA TIA TATY, representada por GILBERTO LOPES DA SILVA, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime; - R\$ 30,00 (trinta reais) a título de indenização mínima à vítima RR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, representada por JANAÍNA ANDRADE RAMOS RODRIGUES, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime, e - R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização mínima à vítima SUPERMERCADO NARDO, representada por ALÉCIO APARECIDO NARDO, incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a contar da data do crime.

Por fim, o acusado foi absolvido em relação ao delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c o artigo 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e em relação ao delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a defesa (fls. 353/357), pleiteando a absolvição do acusado, sob alegação de

inimputabilidade, pelo vício de drogas. Subsidiariamente, postula concessão da gratuidade da justiça.

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões, sustentando a r. sentença (fls. 361/364), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento parcial do apelo defensivo apenas no tocante ao pedido de justiça gratuita (fls. 374/377).

É o relatório.

1. Conforme a inicial acusatória, o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 26 de abril de 2024, durante a madrugada, no SACOLÃO CHEIRO VERDE, situado na Avenida Marques Balbino, nº 499, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 2 (duas) caixas de chiclete marca Trident; 6 (seis) garrafas de 2 (dois) litros de Coca-Cola; 5 (cinco) fardos de cerveja Skol; 1 (um) saco de gelo; e 1 (um) saco de carvão; produtos conjuntamente avaliados em R\$ 472,20 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), Conforme auto de avaliação de fl. 59; além do valor de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Janaína Teodoro.

Segundo a denúncia, durante a

madrugada o acusado foi até o mencionado trailer e, após romper um cadeado, ingressou em seu interior, subtraindo os produtos e o dinheiro discriminados acima.

2. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 25 de abril de 2024, durante a madrugada, no EMPÓRIO VERDE É VIDA, situado à Rua Luís Costa, nº 473, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Fábio Oliveira Leme.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até a mencionada loja e, após romper a trava da porta de vidro do estabelecimento, ingressou no imóvel, subtraindo da caixa o valor discriminado acima, o qual estava distribuído entre cédulas e moedas.

3. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 26 de abril de 2024, durante a madrugada, no SACOLÃO CHEIRO VERDE, situado na Avenida Marques Balbino, nº 499, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Leandro Gabriel da Silva.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento e, após romper o trinco da porta de vidro, ingressou no imóvel. Em seguida, rompeu também o caixa da loja, subtraindo de seu interior o valor discriminado acima.

4. Consta, ainda, que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 28 de abril de 2024, durante a madrugada, na loja Delícia da Tia Taty, situada à Rua Alferes Quinzinho, nº 287, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Gilberto Lopes da Silva.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento e, após romper uma janela de vidro situada a cerca de 1,50m de altura do chão, ingressou no imóvel, de onde subtraiu o valor discriminado acima, que estava no caixa.

5. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 28 de abril de 2024, durante a madrugada, no Empório Verde é Vida, situado à Rua Luís Costa, nº 473, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, valores em dinheiro, em prejuízo do

referido estabelecimento comercial, representado por Fábio Oliveira Leme, não consumando seu intuito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, durante a madrugada o acusado retornou até a mencionada loja, furtada por ele três dias antes, e tentou novamente romper o trinco da porta de vidro, no intuito de praticar nova subtração. EDINEI, todavia, não conseguiu romper o dispositivo, não consumando, portanto, o delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que temeroso de ser surpreendido, saiu do local.

6. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 28 de abril de 2024, durante a madrugada, na loja HIPER VEST MODAS, situada à Rua Fernando César Junior, nº 473, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, valores em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Francisca Neta Pereira dos Santos Nogueira, não consumando seu intuito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até a mencionada loja e tentou romper o trinco da porta de vidro, no intuito de praticar um furto no local. EDINEI, todavia, não conseguiu romper o dispositivo, não consumando, portanto, o delito, saindo do local diante da possibilidade de ser sua conduta descoberta.

7. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 29 de abril de 2024, durante a madrugada, na loja RR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, situada à Rua Professor Osório, nº 380, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante o rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Janáina Andrade Ramos Rodrigues.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento e, após romper o trinco da porta de vidro, ingressou no imóvel. Em seguida, foi até o caixa da loja e subtraiu de seu interior o valor discriminado acima.

8. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 29 de abril de 2024, durante a madrugada, no SUPERMERCADO NARDO, situado à Rua Ferreira da Silva, nº 303, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Alécio Aparecido Nardo.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento e, após romper uma das portas de vidro que dá acesso ao supermercado, ingressou no imóvel. Em seguida, danificou 5 (cinco) caixas registradoras e, de 2

(duas) delas, subtraiu o valor discriminado acima. Em outras 2 (duas) não havia dinheiro e, na última, apesar de tê-la danificado, o réu não conseguiu acesso ao dinheiro ali guardado.

9. Consta também que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 29 de abril de 2024, durante a madrugada, na PIZZARIA DO CARLÃO, situada à Rua Jorge Tibiriçá, nº 364, na cidade de São Pedro do Turvo, na cidade de São Pedro do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, subtraiu, para si, mediante o rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento e ingressou no imóvel após ter rompido uma janela lateral de vidro, mediante deslocamento de sua trava.

Em seguida, vasculhou todo o local e subtraiu de um caixa o valor discriminado acima, que estava distribuído entre cédulas e moedas.

10. Consta, por fim, que o acusado EDINEI ANTÔNIO DE CARVALHO, vulgo “Dinei Quati”, no dia 30 de abril de 2024, durante a madrugada, no SUPERMERCADO SÃO PEDRO, situado à Rua Antônio de Souza, nº 9, na cidade de São Pedro

do Turvo, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro, em prejuízo do referido estabelecimento comercial, representado por Diogo Gabriel da Silva Mota.

Segundo o apurado, durante a madrugada o réu foi até o mencionado estabelecimento (que estava fechado há cerca de dois meses), e, após romper a porta de vidro que dá acesso ao supermercado, ingressou no imóvel. Em seguida, subtraiu de um caixa o valor discriminado acima.

Conforme a acusação, todos os furtos foram praticados durante o período de descanso noturno. O acusado é pessoa viciada em entorpecentes e pratica furtos em série, como os acima individualizados, visando angariar dinheiro para a aquisição de drogas. Ele já cumpriu pena por delitos contra o patrimônio e, desde que saiu do cárcere, voltou a praticar crimes desta espécie.

Pois bem, não resta dúvida, quanto à materialidade e autoria do delito, que restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, tanto que não foram contestadas pela defesa.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova

dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória.

Inviável a absolvição imprópria por inimizabilidade.

Ressalta-se que, ainda que o réu estivesse sob a influência de entorpecentes ou álcool, quando do cometimento dos crimes, mesmo assim não se estaria diante de hipótese de inimizabilidade, vez que o agente teria ingerido as substâncias de forma voluntária. E o artigo 28, inciso II, do Código Penal, é cristalino ao dispor que a imimizabilidade penal não é excluída em razão da embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou pelo uso de substância de efeitos análogos.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:

“INIMIZABILIDADE PENAL - Inocorrência - Roubo - Agente que praticou o delito sob efeito de entorpecentes - Consumo voluntário que não exclui a imimizabilidade penal - Inteligência do art. 28, II, do CP “(TACrimSP) RT 747/698.

“NULIDADE Realização de perícia médica para a comprovação de moléstia mental - Desnecessidade Réu que praticou o delito em estado de embriaguez voluntária Responsabilidade penal mantida - Artigo 28, II, do Código

Penal. Roubo qualificado consumado Emprego de arma de fogo Conjunto probatório suficiente Reconhecimento pessoal efetuado pela vítima Condenação mantida.” (Apelação Criminal nº 9039813/0 São Simão 8ª Câmara Criminal Rel.: Maria Tereza do Amaral 22.04.08 V.U).

E, no presente caso, não há nada nos autos que indique que o acusado apresentava capacidade para se autodeterminar reduzida na data dos fatos, em razão do uso de entorpecentes. Aliás, a defesa não comprovou, em momento algum, que a dependência química do réu atingia sua imputabilidade penal, nem mesmo requereu a instauração de incidente de insanidade mental.

Vale ressaltar, ainda, que o simples fato de o recorrente consumir drogas ou bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, em sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, uma vez que essa situação, por si só, não compromete a capacidade de compreensão e de autodeterminação do réu.

Assim, afasta-se o pedido defensivo quanto de absolvição em razão da incidência de excludente de culpabilidade.

Com relação à fixação das penas, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que mesmas reprimendas foram fixadas dentro dos limites legais e se encontram devidamente motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos, não se

cogitando redução, sendo que também tal matéria não foi contestada pela defesa.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, foi corretamente fixado o **regime fechado**, pois o acusado ostenta maus antecedentes e é multirreincidente.

Por fim, o benefício da Justiça Gratuita somente poderá ser concedido na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, por estar sujeito à cláusula **rebus sic stantibus**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la” (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Diante do exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantenho a r. decisão
por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista
que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são
idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo
para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva.
Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR